

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 55/2006

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Budapeste nos próximos dias 22 e 23 do corrente mês de Outubro.

Aprovada em 12 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vouzela aprovou, em 24 de Junho de 2005, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Queirã.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro (regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial — RJIGT).

O município de Vouzela dispõe de plano director municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/94, de 17 de Junho, encontrando-se parcialmente suspenso na área de intervenção do presente Plano de Pormenor, tendo esta suspensão sido ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2003, de 16 de Dezembro.

Contudo, sendo a área de intervenção do Plano de Pormenor superior à área objecto da suspensão do PDM, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Queirã altera ainda o PDM em espaços qualificados na respectiva planta de ordenamento como florestal arborizado e florestal complementar.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, tendo a área do perímetro florestal da Pernoita necessária à construção da Zona Industrial de Queirã sido excluída do regime florestal parcial pelo Decreto n.º 30/2004, de 12 de Outubro.

No entanto, na sua aplicação terá de se ter em conta o disposto na lei de bases do património cultural, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, no que respeita ao património classificado e aos vestígios arqueológicos presentes na região.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 25.º e nas alíneas c) do n.º 1 e e) do n.º 3 do artigo 80.º, ambos do RJIGT:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 80.º do RJIGT, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Queirã, no município de Vouzela, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que ficam alteradas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Vouzela contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE QUEIRÃ (VASCONHA)

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

O presente Regulamento estabelece as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo no âmbito do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Queirã, adiante designado por Plano, cujos limites estão expressos na sua planta de implantação.

##### Artigo 2.º

##### Conteúdo documental

1 — O Plano é um plano municipal de ordenamento do território elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e é constituído por:

Regulamento;  
Planta de implantação;  
Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

Memória descritiva e justificativa, constituída por relatório e caracterização;  
Planta de enquadramento;  
Extracto do PDM — carta de ordenamento, REN, RAN e outras condicionantes;  
Planta da situação existente;  
Planta esquemática das infra-estruturas;  
Programa de execução e de financiamento.

##### Artigo 3.º

##### Definições

«Alinhamento» — a linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes.

«Área máxima de construção» — o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

«Área máxima de implantação» — o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas